



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 39

[Documento normativo revogado pela Resolução 922, de 15/05/1984.](#)

O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 15.10.1966, e de acordo com os arts. 7º, 8º, 9º e 16, § 3º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

RESOLVE:

Baixar o anexo Regulamento que disciplina a constituição, organização e o funcionamento das Bolsas de Valores em todo o País.

Rio de Janeiro-GB, 20 de outubro de 1966

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Dênio Nogueira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

CAPÍTULO I

DAS BOLSAS DE VALORES

Seção I

Características Principais

Art. 1º As Bolsas de Valores são associações civis, sem finalidades lucrativas, tendo por objeto social:

I - manter local adequado ao encontro de seus Membros e à realização, entre eles, de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado por seus Membros e pelas autoridades monetárias;

II - dotar permanentemente o referido local de todas as facilidades necessárias à pronta e eficiente realização e liquidação dessas transações;

III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;

IV - preservar elevados padrões éticos de negociação e comportamento para seus Membros e para as sociedades emissoras de títulos e valores mobiliários, fiscalizando seu cumprimento e aplicando penalidades aos Membros e às sociedades emissoras que deixarem de corresponder aos referidos padrões;

V - divulgar as operações nelas realizadas, com rapidez, amplitude e pormenorizadamente;

VI - exercer outras atividades que não contrariem este Regulamento e a legislação vigente, podendo inclusive conceder a seus Membros crédito operacional relacionado com o objeto social ora declarado.

Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º As Bolsas de Valores dependerão, para o início das operações, de prévio registro no Banco Central e autorização deste, sob cuja supervisão e fiscalização permanente funcionarão, observados os seguintes requisitos básicos:

- I - negociabilidade de seus títulos patrimoniais;
- II - número limitado de Membros, periodicamente fixado pelo Conselho Monetário Nacional, ouvida a Bolsa de Valores interessada;
- III - duração por tempo indeterminado;
- IV - ingresso de novos Membros, após a fundação, mediante simples adesão ao estatuto social e aquisição de título patrimonial à Bolsa de Valores ou a um de seus Membros.

Seção II

Capital Social

Art. 3º O patrimônio social das Bolsas de Valores será inicialmente formado mediante realização em dinheiro e dividir-se-á em títulos patrimoniais cuja quantidade e valor inicial de venda serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, procedendo-se, ao término de cada exercício social, à atualização do valor do referido patrimônio.

Art. 4º A atualização referida no art. 3º será promovida em função:

- I - dos resultados do exercício social, conforme balanço geral correspondente, certificado por auditor independente, registrado no Banco Central;
- II - da correção monetária de seu ativo imobilizado, feita de acordo com os índices e critérios adotados pelas sociedades anônimas.

Parágrafo único. O valor do patrimônio assim apurado anualmente, dividido pelo número de títulos patrimoniais em poder dos associados, dará o valor nominal do referido título, vigorante nos doze meses subsequentes, valor nominal esse pelo qual as Bolsas de Valores deverão vender às sociedades corretoras os títulos patrimoniais necessários à sua admissão.

Art. 5º A atualização anual a que se refere o art. 3º será submetida até 10 (dez) dias depois de aprovada pela Assembléia Geral, ao Banco Central, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprová-la ou fixá-la em outro valor.

Parágrafo único. A falta de manifestação do Banco Central no prazo previsto neste artigo implicará a aceitação da proposta.

Seção III

Administração

Art. 6º O órgão deliberativo máximo das Bolsas de Valores é a Assembléia Geral e a gestão de seus negócios sociais far-se-á através do Conselho de Administração e do Superintendente Geral.

Art. 7º Competirá privativamente ao Conselho de Administração:

- I - traçar a política geral da Bolsa de Valores e zelar por sua boa execução e pelo funcionamento regular da entidade;
- II - escolher o Superintendente Geral, por período de 2 (dois) anos, renovável, e estipular as condições de seu contrato, bem como demiti-lo, de acordo com os termos ali previstos;
- III - submeter à Assembléia Geral, com seu parecer:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) os orçamentos e programas de aplicações de eventuais resultados da Bolsa de Valores, anuais ou plurianuais;

b) o Relatório e o Balanço Geral relativos a cada exercício vencido;

c) proposta de atualização do patrimônio social, nos termos do art. 4º;

d) o valor nominal do título patrimonial e o seu valor máximo, para eventuais compras pela própria Bolsa de Valores;

IV - fixar anualmente as contribuições periódicas dos Membros da Bolsa de Valores e das sociedades emissoras de títulos e valores mobiliários, bem como os emolumentos a serem cobrados, deles e de terceiros, pelos serviços e facilidades decorrentes do cumprimento de suas atribuições funcionais, operacionais, normativas e fiscalizadoras;

V - autorizar, proibir ou suspender a negociação e cotação de quaisquer títulos e valores mobiliários, exceto os da dívida pública federal, sem prejuízo do exercício de idênticos poderes pelo Banco Central;

VI - interromper, total ou parcialmente, as atividades da Bolsa de Valores em caso de grave emergência, comunicando de imediato a decisão, devidamente fundamentada, ao Banco Central, para sua manifestação;

VII - admitir novos Membros à Bolsa de Valores, ou impugnar-lhes a admissão, na forma do Capítulo II, Seção II, deste Regulamento;

VIII - punir os Membros faltosos, de acordo com este Regulamento e o previsto no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, sempre que os fatos justificarem a medida, assegurado ao acusado o direito de prévia defesa, exceto quando a proteção aos investidores exija sua imediata suspensão;

IX - criar órgão interno, a fim de registrar, liquidar e compensar operações à vista de responsabilidade de seus Membros, ou contratar a execução dos serviços de liquidação a termo e, facultativamente à vista, com a Caixa de Liquidação a que se refere o Capítulo III, Seção V, deste Regulamento;

X - aprovar o Regimento Interno da Bolsa de Valores;

XI - decidir sobre os contratos de admissão dos Superintendentes Executivos;

XII - deliberar sobre os assuntos que o Superintendente Geral lhe submeter;

XIII - eleger seu Presidente e Vice-Presidente, dentre as pessoas que o compõem, cabendo ao primeiro a representação ativa e passiva da Bolsa de Valores e, em especial, contratar o Superintendente Geral, conforme o inciso II, e no caso do art. 13.

Art. 8º O Conselho de Administração deverá reunir-se com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus Membros, e deliberar com 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 9º Das decisões do Conselho de Administração, relativas aos incisos IV, V, VII e VIII do art. 7º, caberá recurso da parte interessada ao Banco Central, interponível até 5 (cinco) dias úteis após ciência do ato recorrido.

Art. 10. O Conselho de Administração será constituído de 8 (oito) pessoas, reelegíveis, sendo:

I - seis, titulares ou administradores de firmas ou sociedades corretoras, Membros da Bolsa de Valores respectiva, com mandato de 3 (três) anos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - um representante das sociedades anônimas de capital aberto, certificadas pelo Banco Central com fundamento no item IV, alínea a, da Resolução nº 16, de 16.2.1966, e registradas na respectiva Bolsa de Valores, eleito anualmente por escolha da Assembléia Geral em lista tríplice que essas sociedades, em conjunto, apresentarão;

III - o Superintendente Geral, que terá direito de voto igual aos demais, exceto nas matérias em que for interessado.

Art. 11. Compete privativamente ao Superintendente Geral:

I - dar execução à política e às demais determinações do Conselho de Administração, bem como dirigir todos os trabalhos da Bolsa de Valores, inclusive o órgão a ser criado de acordo com o art. 7º, inciso IX, e presidir a Caixa de Liquidação;

II - apresentar ao Conselho de Administração:

a) os orçamentos e programas de aplicações de eventuais resultados da Bolsa de Valores, anuais ou plurianuais;

b) o Relatório e o Balanço Geral relativos a cada exercício vencido;

c) proposta de atualização do patrimônio social, nos termos do art. 4º;

III - contratar os Superintendentes Executivos, determinar-lhes as atribuições e poderes, bem como rescindir os contratos respectivos, que serão previamente submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

IV - representar a Bolsa de Valores, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos termos de mandato especial que lhe será outorgado.

Art. 12. Constituem direitos e obrigações do Superintendente Geral:

I - não participar de firma ou sociedade Membro de Bolsa de Valores;

II - dedicar tempo integral e exclusivo à Bolsa à qual esteja vinculado;

III - participar obrigatoriamente, inclusive através de representante que designar, de qualquer grupo de trabalho, comissão ou outra forma associativa de estudo que venha a ser criada pelo Conselho de Administração;

IV - não exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo, de pessoas jurídicas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados ou que operem em Bolsas de Valores;

V - escolher e ter sob seu comando direto, nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo, equipe imediata de trabalho, composta de Superintendentes Executivos.

Art. 13. O Superintendente Geral será substituído:

I - em caso de impedimento, pelo Superintendente Executivo que indicar;

II - em caso de vacância do cargo, por um dos Superintendentes Executivos designado pelo Conselho de Administração, em sessão para esse fim especialmente realizada, e até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, findos os quais será obrigatória a contratação de novo Superintendente Geral.

Art. 14. Antes de entrar no exercício de suas funções, os integrantes do Conselho de Administração, o Superintendente Geral e os Superintendentes Executivos terão seus nomes submetidos à aprovação do Banco Central, que apreciará a indicação de acordo com os padrões



BANCO CENTRAL DO BRASIL

exigidos para aceitação dos dirigentes de instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os integrantes do Conselho de Administração, o Superintendente Geral e os Superintendentes Executivos.

Seção IV

Estatutos Sociais

Art. 15. Os estatutos sociais das Bolsas de Valores deverão prever a competência para adoção de estrutura administrativa e operacional que permita:

- I - evitar e reprimir manipulações de preços e transações fraudulentas;
- II - controlar direta ou indiretamente as transações realizadas;
- III - fiscalizar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares pertinentes às relações da Bolsa de Valores com seus Membros e com as sociedades anônimas cujos títulos e valores sejam nela negociados;
- IV - aprimorar a sistemática da compensação e liquidação das transações;
- V - assegurar o pleno atendimento do objeto social das Bolsas de Valores;
- VI - manter sistemas de negociação capazes de assegurar continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;
- VII - promover a implantação de normas e métodos que dêem plena garantia aos clientes não só pelas importâncias em dinheiro, como também pelos títulos e valores mobiliários entregues aos Membros das Bolsas de Valores.

Art. 16. Deverão ainda conter os estatutos sociais as regras básicas indispensáveis sobre:

- I - eleição e posse dos integrantes do Conselho de Administração;
- II - substituição dos integrantes do Conselho de Administração e dos Superintendentes Executivos;
- III - requisitos mínimos a serem exigidos dos integrantes do Conselho de Administração;
- IV - constituição de mandatários;
- V - critérios de remuneração dos Membros eleitos do Conselho de Administração, a serem quantificados pela Assembléia Geral;
- VI - atividade regular do Conselho de Administração;
- VII - perda de mandatos eletivos;
- VIII - competência para o estabelecimento de poderes para transigir e para fixar limites de transferência de encargos e assunção de obrigações, bem como para prática dos atos decorrentes;
- IX - dissolução da Bolsa de Valores;
- X - convocação e funcionamento das Assembléias Gerais, prevista, no mínimo, uma Assembléia anual, a realizar-se dentro de 60 (sessenta) dias do término do exercício social;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XI - aprovação, ou não, de orçamentos e programas de aplicação, Relatórios e Balanços Gerais, e atualização do patrimônio social;

XII - admissão, retirada voluntária ou compulsória, e desligamento de seus associados.

Art. 17. O exercício social das Bolsas de Valores coincidirá com o ano civil, obrigatório o levantamento de balanços semestrais, certificados por auditor independente, registrado no Banco Central.

Seção V

Registro e Autorização

Art. 18. Ao requerer ao Banco Central registro e autorização para funcionamento, as Bolsas de Valores deverão instruir o pedido com os seguintes elementos:

I - ato constitutivo, compreendendo o estatuto social assinado por todos os fundadores;

II - boletim de subscrição, análogo ao adotado para as sociedades anônimas pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26.9.1940;

III - prova da realização do patrimônio social, conforme disposto no art. 3º;

IV - documentação relativa aos integrantes do Conselho de Administração, comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento;

V - demonstrativo da necessidade econômica da Bolsa de Valores, exceto para as existentes, bem como de sua capacidade para cumprir o objeto social conforme definido no art. 1º, especialmente quanto ao seu inciso V, e de atendimento ao disposto no art. 15.

Art. 19. A Bolsa de Valores submeterá ao Banco Central, para sua manifestação, o Regimento Interno e alterações posteriores, até 10 (dez) dias depois de aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 20. Reservar-se-á o Banco Central o direito de:

I - determinar às Bolsas de Valores a demissão de pessoas que nelas exerçam funções e que tenham violado disposições legais ou regulamentares pertinentes a essas Entidades;

II - suspender a execução de normas adotadas pelas Bolsas de Valores, porém inadequadas ao seu bom funcionamento, e determinar a adoção daquelas que considere necessárias;

III - interromper a aplicação de decisões das Bolsas de Valores, no todo ou em parte, especialmente quando se trate de proteger os interesses dos investidores;

IV - suspender ou cancelar o registro e autorização de funcionamento de qualquer Bolsa de Valores, desde que a esta tenha sido assinado prazo de defesa não inferior a 30 (trinta) dias, caso apurada grave infração a normas legais ou regulamentares por parte da referida Entidade.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DAS BOLSAS DE VALORES

Seção I

Definições básicas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 21. Consideram-se, para os efeitos deste Regulamento, Membros das Bolsas de Valores seus respectivos associados.

Parágrafo único. Somente poderão ser admitidas como Membros das Bolsas de Valores as firmas individuais constituídas pelos atuais corretores de fundos públicos e as sociedades corretoras, estas revestidas da forma de sociedade comercial por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 22. Desde que autorizada pelo Banco Central, poderá a sociedade corretora solicitar a uma ou mais Bolsas de Valores ingresso na condição de associada, na forma dos arts. 26 e seguintes.

Art. 23. Para os fins do artigo precedente, a sociedade corretora deverá adquirir título patrimonial da Bolsa de Valores em que deseje ingressar, o qual assegurará participação igual em todos e quaisquer direitos ou obrigações que a referida Bolsa ou seus Membros, em caráter coletivo, tenham ou venham a ter, direta ou indiretamente, em outras organizações.

Art. 24. Ao mencionado título corresponderá um assento na Bolsa de Valores cujo patrimônio integre, entendido que nenhum Membro poderá possuir mais de um título de cada Bolsa de Valores.

Art. 25. Os Membros das Bolsas de Valores são responsáveis:

I - nas operações à vista, para com seu comitente e para com outros Membros da Bolsa de Valores com quem hajam operado:

- a) pela entrega dos títulos e valores mobiliários vendidos e pelo pagamento dos comprados;
- b) pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues;
- c) pela autenticidade dos endossos;

II - nas operações a termo, por sua liquidação até o registro dos contratos respectivos no órgão competente.

Seção II

Admissão

Art. 26. As Bolsas de Valores assegurarão às sociedades corretoras, registradas no Banco Central, o direito de se tornarem seus Membros, desde que cumprido o disposto neste Regulamento e satisfeitas as exigências de seu estatuto social.

Parágrafo único. As Bolsas de Valores venderão às sociedades corretoras o título patrimonial necessário à sua admissão como Membro, caso o permita a limitação prevista no art. 2º, inciso II.

Art. 27. As Bolsas de Valores poderão, nos casos em que tiverem fundadas objeções à admissão de determinada sociedade corretora, comunicar os motivos ao Banco Central, que decidirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ouvida previamente a interessada.

Art. 28. Os pedidos de admissão às Bolsas de Valores serão instruídos pelas sociedades corretoras, no mínimo com os seguintes elementos:

I - prova de registro no Banco Central;

II - cópia autenticada do balancete do mês imediatamente anterior e do Balanço Geral do último exercício, demonstrando que atende ao disposto nos arts. 40 e 41, exceto quando se tratar de firma nova;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - documento de compromisso de compra de título patrimonial da Bolsa de Valores;

IV - cópia autenticada do ato constitutivo, se firma nova, ou estatuto social arquivado no órgão competente e da ata da Assembléia Geral de eleição da Diretoria em exercício;

V - qualificação e curriculum vitae nos últimos 5 (cinco) anos de seus Diretores ou administradores, bem como de seus representantes nas salas de negociação, com indicação das entidades a que tenham estado associados;

VI - dados sobre a sede e dependências, se houver:

- a) endereço
- b) nome do gerente
- c) número de vendedores
- d) número de outros empregados
- e) atividade principal
- f) indicação da Bolsa de Valores da qual a sede ou dependência sejam associadas;

VII - dados sobre os trabalhos de pesquisa da sociedade corretora:

- a) número de empregados com tempo integral
- b) número de empregados com tempo parcial
- c) nome e curriculum vitae do supervisor;

VIII - nomes e endereços de todas as pessoas ou grupos de pessoas que detenham 10% (dez por cento) ou mais de seu capital votante.

Art. 29. A sociedade corretora não poderá tornar-se Membro da Bolsa de Valores se qualquer de seus Diretores, administradores ou representantes nas salas de negociação:

I - tiver sido condenado, no decurso dos últimos 10 (dez) anos, por crime contra o patrimônio, a fé-pública e a administração pública, ou pela prática de jogos legalmente proibidos;

II - tiver sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, falido, concordatário, ou condenado em concurso de credores ou, ainda, no mesmo período, tenha tido título de dívida líquida devidamente protestado;

III - não estiver reabilitado, em caso de ter falido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 30. A denominação e a sede da sociedade corretora que pretenda tornar-se Membro da Bolsa de Valores, bem como os nomes de seus Diretores e Administradores, serão afixados em lugar público, no interior do prédio da Bolsa de Valores, durante 10 (dez) dias, período em que qualquer dos demais Membros poderá, por escrito e fundamentadamente, opor-se à sua admissão.

Art. 31. Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período estipulado no artigo anterior, o Conselho de Administração da Bolsa de Valores decidirá sobre o pedido de admissão, cabendo à sociedade corretora, no caso de recusa, recorrer no prazo de 10 (dez) dias ao Banco Central que deliberará, dentro de 60 (sessenta) dias, ouvida previamente a Bolsa interessada.

Art. 32. A deliberação do Banco Central, no caso dos arts. 27 e 31, quando favorável à sociedade corretora, suprirá, para todos os efeitos, a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores.

Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 33. Decidida sua admissão, a sociedade corretora disporá do prazo de 30 (trinta) dias para formalizar a compra de título patrimonial da Bolsa de Valores após o que, e automaticamente, entrará no pleno gozo dos direitos de associado daquela Bolsa.

Art. 34. O título patrimonial garantirá privilegiadamente os débitos dos Membros para com as Bolsas de Valores e a boa liquidação das operações ali realizadas, observado o seguinte:

I - antes de iniciar suas operações, os Membros caucionarão em favor da Bolsa de Valores o respectivo título patrimonial, para garantia de liquidações e débitos, ficando esta autorizada a vendê-lo em leilão;

II - verificada a mora, a Bolsa de Valores leiloará o título patrimonial e o resultado apurado, deduzidos os débitos existentes e despesas decorrentes da cobrança e execução, será posto à disposição de quem de direito;

III - incorrerá em mora o Membro que não pagar seus débitos na época devida ou não liquidar qualquer operação no prazo regulamentar.

Art. 35. Aos Membros das Bolsas de Valores que se estabelecerem com dependências, caberá promover o registro de cada uma na Bolsa a que se subordinar, obedecidas as exigências em cada caso estatuídas, sendo obrigatório o registro das dependências localizadas na mesma praça em uma única Bolsa, que fornecerá certidão de registro às demais, quando solicitado.

Parágrafo único. É vedado o registro de uma mesma dependência em mais de uma Bolsa.

Art. 36. Em relação a cada dependência instalada, os Membros das Bolsas de Valores deverão fornecer, às entidades a que se filiarem, os dados mencionados no art. 28, inciso VI, bem como a certidão prevista no art. 35.

Art. 37. As pessoas físicas que, antes de 14 de julho de 1965, não exerciam as funções de corretor de fundos públicos ou de seu preposto e que não contem, na data da publicação deste Regulamento, no mínimo 2 (dois) anos de atividade ligada ao mercado de ações, não poderão, depois de 1º de julho de 1967, representar os Membros das Bolsas de Valores nas salas de negociação ou perante o público, a menos que tenham obtido plena aprovação em exame de matérias concernentes a títulos e valores mobiliários e à respectiva legislação e regulamentação, a ser promovido pela Bolsa de Valores em que devam atuar, sob a supervisão do Banco Central.

Parágrafo único. Essa exigência prevalecerá a partir de 180 (cento e oitenta) dias da expedição de circular do Banco Central disciplinadora da matéria.

Art. 38. A firma individual ou a sociedade corretora terá, como capital mínimo, montante igual a uma vez e meia o valor nominal dos títulos patrimoniais que adquirir.

Art. 39. Os Membros das Bolsas de Valores terão prazo de um ano para ajustar o valor de seu capital, sempre que seja alterado, nos termos do art. 4º, o valor nominal do título patrimonial das entidades a que estejam filiados.

Parágrafo único. Serão suspensas as atividades do Membro da Bolsa que não atualizar o valor de seu capital no prazo acima e cancelado o registro caso não o faça no prazo adicional de 90 (noventa) dias.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 40. Para o exercício de suas operações normais de intermediação nos negócios de títulos e valores mobiliários, os Membros das Bolsas deverão observar os seguintes requisitos:

I - o passivo exigível à vista (obrigações liquidáveis em prazo não superior a 10 (dez) dias) não poderá ser superior ao ativo disponível e realizável em igual prazo;

II - o ativo imobilizado não poderá ser superior ao passivo não exigível;

III - o passivo exigível a prazo superior a 10 (dez) dias não poderá ser superior a 3 (três) vezes o não exigível.

Art. 41. Para o cálculo das relações previstas no artigo precedente, fica estabelecido que:

I - no ativo disponível e realizável não serão computados:

a) propriedades imobiliárias;

b) móveis e utensílios;

c) despesas diferidas;

d) títulos patrimoniais de Bolsas de Valores;

e) títulos e valores mobiliários sem mercado imediato; e

f) contas de compensação;

II - no ativo imobilizado serão incluídos os títulos patrimoniais de Bolsas de Valores;

III - o passível exigível incluirá todas as responsabilidades da firma individual ou sociedade corretora, mesmo aquelas não relacionadas com seu objeto social específico, excluídas, entretanto:

a) as contas de compensação;

b) as vendas, nas operações de lançamento público (underwriting), já realizadas ou contratadas para liquidação em data anterior à do vencimento da obrigação.

Art. 42. Os associados das Bolsas de Valores, sujeitos a permanente fiscalização do Banco Central e do Conselho de Administração da respectiva Bolsa, deverão levantar balanços mensais para controle dos referidos órgãos e, em especial, para verificação do disposto nos arts. 15, inciso VII, 40 e 41 deste Regulamento.

Art. 43. o Membro de Bolsa de Valores que, em qualquer momento, deixar de atender às exigências deste Regulamento ou realizar operações que coloquem em risco sua capacidade para liquidá-las será imediatamente por ela suspenso, até que cumpra aquela exigência ou elimine o risco em causa.

Art. 44. Da suspensão aplicada pela Bolsa de Valores, na forma do artigo precedente, caberá ao associado punido recurso ao Banco Central até 5 (cinco) dias úteis após ciência da penalidade.

Seção III

Fundo de Garantia

Art. 45. As Bolsas de Valores manterão um Fundo de Garantia com a finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de seus associados, até o limite do referido Fundo, a reposição de títulos e valores mobiliários negociados em Bolsa e a devolução de diferenças de preços Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

decorrentes de dano culposo ou de infiel execução de ordens aceitas para cumprimento em Bolsa, de responsabilidade caracterizada no art. 25, ou ainda de uso inadequado de importâncias recebidas para compra ou decorrentes da venda de títulos e valores mobiliários.

Art. 46. As devoluções e reposições citadas no artigo anterior serão efetuadas pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores em que se encontrar registrada a sede ou dependência da firma ou sociedade corretora que receber a ordem do cliente.

Art. 47. O Fundo de Garantia será contabilizado isoladamente de outros fundos, reservas, bens ou provisões da Bolsa de Valores, e constituído de :

I - 25% (vinte e cinco por cento) das importâncias pagas às Bolsas pela aquisição dos títulos patrimoniais de sua emissão;

II - taxa, a ser cobrada dos associados das Bolsas, independentemente de quaisquer outras que existam ou venham a existir, e equivalente a 1% (um por cento) das corretagens por eles recebidas, taxa essa que poderá ser elevada, em caráter permanente ou temporário, por decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores, aprovada pelo Banco Central.

Art. 48. No mínimo 50% (cinquenta por cento) do Fundo de Garantia será investido em títulos de renda fixa, com ou sem correção monetária, e o restante em ações de sociedades anônimas de capital aberto, com registro no Banco Central, respeitados os critérios de diversificação adotados para Fundos de Investimento.

Art. 49. Os rendimentos e o produto da correção monetária decorrentes das aplicações do Fundo de Garantia a ele se incorporarão automaticamente.

Art. 50. O Fundo de Garantia será dirigido por Comissão Especial constituída pelo Superintendente Geral e dois integrantes do Conselho de Administração da Bolsa de Valores, por esse órgão designados anualmente.

Art. 51. O cliente que pleitear a reposição de valores e o reembolso de perdas com base no art. 45 deverá formular pedido, devidamente fundamentado, à Comissão Especial, até 6 (seis) meses após a verificação do fato gerador de sua pretensão, comprovando:

I - que a ordem foi dada a Membro da Bolsa de Valores pleiteanda;

II - que anteriormente se dirigira ao Membro da Bolsa responsável, dispensada esta formalidade em caso de falência ou concordata.

Art. 52. A Comissão Especial, depois de ouvir o Membro da Bolsa de Valores responsável, manifestar-se-á sobre a matéria e a encaminhará ao Conselho de Administração para sua deliberação nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Parágrafo único. A decisão do Conselho de Administração, se contrária, será obrigatoriamente submetida ao Banco Central.

Art. 53. Se a deliberação do Conselho de Administração for favorável ao pleiteante ou, se contrária, o Banco Central a reformar, a Bolsa imediatamente reporá os valores reclamados ou providenciará o reembolso das perdas a que tiver direito, devendo o Membro da Bolsa responsável recolher ao Fundo de Garantia as quantias correspondentes, nas condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Ficará suspenso de suas funções o Membro da Bolsa que deixar de atender às condições estipuladas pelo Conselho de Administração.

Art. 54. As Bolsas de Valores manterão, permanentemente, seguro específico por conta do Fundo de Garantia para assegurar a reposição das importâncias pagas.

Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 55. Semestralmente, a Comissão Especial relatará ao Conselho de Administração, e este ao Banco Central, a movimentação do Fundo de Garantia, demonstrando, discriminadamente, receitas, aplicações e pagamentos, bem como a posição exata do seguro estipulado no artigo precedente.

Art. 56. As contribuições para o Fundo de Garantia, salvo a hipótese de dissolução da Bolsa, não poderão ser devolvidas aos seus associados.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES

Seção I

Títulos e Valores Mobiliários

Art. 57. Nas Bolsas de Valores serão negociados os títulos e valores mobiliários de emissão ou co-responsabilidade:

- I - de pessoas jurídicas de direito público;
- II - de pessoas jurídicas de direito privado, registradas no Banco Central.

Art. 58. Serão também negociáveis, nas Bolsas de Valores, direitos à subscrição e opções referentes a ações e debêntures, desde que oriundos de títulos capituláveis no artigo precedente.

Art. 59. É permitida a negociação, fora das Bolsas de Valores, de títulos e valores mobiliário, nas seguintes hipóteses:

I - quando emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e não admitidos à negociação em Bolsas, de acordo com os arts. 19, inciso II, e 20 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II - quando transacionados fora da cidade em que esteja localizada a Bolsa onde o título ou valor mobiliário seja negociado, mesmo sem atingir os índices previstos no item IV, alínea a, da Resolução nº 16, de 16 de fevereiro de 1966, do Banco Central, e desde que o cliente não resida naquela cidade, ressalvados todavia os casos do art. 60;

III - quando registrados no Banco Central, na forma do art. 21 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, durante o período de vigência do contrato de lançamento ("underwriting") e do fundo de sustentação;

IV - quando relativos a transações privadas, assim caracterizadas as não capituláveis no art. 16 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 60. As Bolsas de Valores poderão impedir, em determinada região, o exercício das exceções previstas no art. 59, inciso II, sempre que:

I - disponham de sistema de comunicações adequado à região, de modo que as ordens de compra ou venda de títulos e valores mobiliários venham a ser rapidamente transmitidas a seus Membros e que estes, por sua vez, venham a retransmitir, também rapidamente, as informações vinculadas a tais negociações e providenciem a respectiva liquidação;

II - permitam às sociedades corretoras estabelecidas na região a utilização do mencionado sistema de comunicações, mediante remuneração;

III - apresentem ao Banco Central, previamente, descrição desse sistema de comunicações, indicando as regiões alcançadas e a tabela de remuneração a ser cobrada das sociedades corretoras ali estabelecidas, entendido que, se até 30 (trinta) dias após a entrega de tais Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

elementos ao Banco, não fizer estas objeções ao estabelecimento do referido sistema de comunicações, ficará automaticamente proibida nessa região a transação, fora de Bolsa, de qualquer título ou valor mobiliário nela admitido à negociação.

Art. 61. As sociedades distribuidoras poderão realizar transações para seus clientes com títulos e valores mobiliários referidos nos arts. 57 e 58, de acordo com os contratos específicos de distribuição, nos termos do art. 88, desde que executados em Bolsa de Valores.

Art. 62. Somente serão realizados, nos salões de negociação das Bolsas de Valores ou em local apropriado, leilões de ações em mora, cotas de associações, títulos de clubes e outros valores mobiliários, nacionais e estrangeiros, quando expressamente autorizados pelo respectivo Conselho de Administração, ou ainda, leilões de divisas, quando solicitado pelo Banco Central.

Art. 63. A admissão à cotação de título ou valor mobiliário será feita mediante requerimento à Bolsa de Valores, fundamentado com:

I - prova do registro no Banco Central, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes;

II - fac-simile do título e das assinaturas autorizadas;

III - indicação do mandatário para prática dos atos relativos à transferência de títulos nominativos ou endossáveis, quando houver;

IV - outras informações ou documentos que a Bolsa solicite.

Art. 64. O Conselho de Administração da Bolsa de Valores poderá negar a admissão à cotação de títulos e valores mobiliários que não ofereçam condições de registro de operações constantes e efetivas, bem como suspender a negociação de títulos e valores mobiliários de sociedades que:

I - veiculem ou permitam a circulação de notícias tendenciosas ou de informações inverídicas sobre o valor de seus títulos e valores mobiliários ou sobre sua situação financeira;

II - contribuam direta ou indiretamente para manipulações ilegítimas no mercado ou para operações pouco recomendáveis;

III - deixem de pagar as contribuições devidas.

Art. 65. Da decisão que negar a admissão ou suspender a cotação e negociação de que trata o artigo precedente, caberá recurso dentro de 5 (cinco) dias para o Banco Central, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Operações em geral

Art. 66. Aos Membros das Bolsas de Valores compete:

I - operar com exclusividade em Bolsa de Valores, à vista e a termo, com títulos e valores mobiliários de negociação autorizada;

II - comprar, vender e distribuir títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros;

III - formar e gerir, como líder ou participante, consórcios para lançamento público (underwriting), bem como para compra ou revenda de títulos e valores mobiliários, e ainda encarregar-se de sua distribuição e colocação no mercado de capitais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - encarregar-se da administração de carteiras de valores e da custódia de títulos e valores mobiliários;

V - incumbir-se da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros ou dividendos de títulos e valores mobiliários;

VI - encarregar-se da subscrição de títulos e valores mobiliários, prestar serviços técnicos nesse sentido e exercer funções de agente fiduciário por ordem de terceiros;

VII - operar em contas-correntes com seus acionistas, não movimentáveis por cheque, administrar recursos de terceiros destinados a operações mobiliárias e financiar a liquidação das operações realizadas por conta de seus comitentes;

VIII - promover o lançamento de títulos e valores mobiliários, públicos e particulares;

IX - instituir, organizar e administrar fundos mútuos de investimento sob a forma de condomínio aberto, destinados a coletar e a aplicar numerário em títulos e valores mobiliários;

X - organizar fundos de investimento, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, para aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como encarregar-se de sua colocação.

Art. 67. Para as operações indicadas nos incisos IX e X do artigo precedente, será necessário que o Membro da Bolsa de Valores tenha o capital social mínimo, realizado, de Cr\$150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), limite este periodicamente revisto pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 68. São operações à vista as de liquidação até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não havendo estipulação em contrário, a liquidação se fará dentro de 2 (dois) dias úteis, contados da data da operação.

Art. 69. Consideram-se a termo as operações cujas liquidações se processem após 5 (cinco) dias de seu fechamento e os atos a elas referentes somente terão validade nas praças onde existir Caixa de Liquidação.

Parágrafo único. Os atos referentes às operações a termo deverão ser lavrados em formulários próprios e registrados na Caixa de Liquidação.

Art. 70. O depósito inicial de garantia, a ser feito pelo operador nas operações a termo, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da transação, mínimo que o Conselho Monetário Nacional reverá sempre que julgar conveniente.

Seção III

Execução das Operações em Geral

Art. 71. As ordens de compra e venda serão registradas em formulário próprio, imediatamente após o seu recebimento pelos Membros das Bolsas de Valores, para fins de controle cronológico e perfeita identificação das operações realizadas.

Parágrafo único. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Regulamento, o registro cronológico passará a ser feito mecanicamente.

Art. 72. As ordens de compra e venda, executadas ou não, serão conservadas pelos Membros das Bolsas de Valores que as receberem durante o prazo mínimo de 1 (um) ano.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. As ordens canceladas, por iniciativa do ordenante ou por erro material de elaboração, deverão ser igualmente arquivadas.

Art. 73. O formulário a que se refere o art. 71 deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - caracterização e localização do estabelecimento;
- II - identidade do ordenante, por nome ou número;
- III - identificação do título ou do valor mobiliário a negociar;
- IV - natureza da operação, se de compra ou venda, e se realizada à vista ou a termo;
- V - número de títulos e valores mobiliários a serem adquiridos ou vendidos;
- VI - limite de preço e outras instruções especiais, entendido que, sem aquela ressalva, a ordem será considerada para preço do mercado;
- VII - prazo de validade da ordem;
- VIII - praça onde deve ser executada a ordem.

Art. 74. Os Membros da Bolsa de Valores deverão manter, em seus arquivos, basicamente as seguintes informações relativas a cada cliente:

- I - nome e endereço;
- II - idade;
- III - estado civil;
- IV - referências creditícias;
- V - ocupação profissional.

Art. 75. Das informações a que se refere o art. 73 deverão constar, ainda, quaisquer atributos ou características de que resulte diferença no preço, cotação, tipo ou na taxa de rendimento.

Art. 76. Quando expressamente autorizados por escrito, os Membros da Bolsa de Valores poderão executar as ordens recebidas, a seu exclusivo critério.

Art. 77. Nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes à transação ordenada, o Membro da Bolsa de Valores que a realizou deverá remeter ao ordenante, ou manter em seu estabelecimento à disposição deste, a respectiva confirmação, da qual constará:

- I - data da execução;
- II - nome do título;
- III - conta pela qual foi executada;
- IV - número de títulos ou outras unidades;
- V - natureza da operação, se de compra ou venda, se realizada à vista ou a termo, e se agiu como corretor ou por conta própria;
- VI - preço;
- VII - valor da corretagem;
- VIII - outras despesas, quando houver;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - praça onde foi executada a ordem.

Art. 78. A confirmação das operações referidas no art. 76 será acompanhada de relação discriminando resumidamente as operações que, na mesma data e com relação ao mesmo título ou valor mobiliário, aquele Membro da Bolsa de Valores houver realizado, por conta própria, de seus diretores, cônjuges e respectivos filhos menores, ou de seus empregados.

Art. 79. A execução das ordens de negociação pelo Membro da Bolsa de Valores deverá obedecer as seguintes prioridades, sucessivamente:

I - ordem a preço de mercado, entendido que a ordem a preço limitado torna-se automaticamente de mercado quando de execução possível;

II - ordens a preço limitado, por ordem de preço;

III - quando o preço for igual, ou quando duas ou mais ordens a preço de mercado forem recebidas, pela seriação cronológica do recebimento;

IV - quando duas ou mais dessas ordens forem recebidas simultaneamente, pela maior;

Parágrafo único. Considera-se satisfeita a prioridade quando houver rateio proporcional no atendimento das ordens de aquisição ou venda, caso não tenha sido possível atendê-las na sua totalidade e desde que adotado tal critério exclusiva e permanentemente.

Art. 80. A ordem do cliente preferirá sempre as ordens da própria firma ou sociedade corretora, de seus diretores, cônjuges e respectivos filhos menores, ou de seus empregados.

Art. 81. As ordens, uma vez registradas, importam em autorização ao Membro da Bolsa de Valores para operar em nome e por conta do comitente, de quem poderá exigir as garantias que julgar conveniente.

Art. 82. Serão exigidos dos Membros das Bolsas de Valores, dentro de 90 (noventa) dias, os mesmos livros ou processos legalmente admitidos para as empresas comerciais, atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - no "Razão" ou processo legalmente admitido constarão as contas que individualizarem para cada ordenante as operações liquidadas e as em processamento;

II - em substituição aos livros "Protocolo" e "Manual" será utilizado "Livro Diário Copiador de Operações", com folhas numeradas e rubricadas na Bolsa de Valores, e no qual deverão ser copiadas ou reproduzidas, cronologicamente, todas as operações realizadas;

III - as operações executadas por conta própria da firma ou sociedade corretora, de seus diretores, cônjuges e respectivos filhos menores, ou de seus empregados, deverão ser copiadas com destaque que revele essa circunstância;

IV - os lançamentos no "Livro Diário Copiador de Operações" deverão ser completados antes do início da sessão da Bolsa de Valores do segundo dia imediato ao em que as operações forem executadas;

V - sempre que os Membros das Bolsas de Valores receberem antecipadamente de seus ordenantes importâncias correspondentes ao valor estimativo de suas ordens, ou que retiverem em seu poder, por qualquer circunstância, importâncias relativas ao produto de operações de venda de títulos ou valores mobiliários, deverão adotar sistema de controle que permita apurar diariamente o valor global das contas credoras e devedoras correspondentes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 83. Excluem-se do disposto no artigo precedente as operações com letras de câmbio, desde que efetuadas fora das Bolsas de Valores.

Art. 84. A Tabela de Corretagens, que deverá ser adotada pelos Membros das Bolsas de Valores a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste Regulamento, é a seguinte:

I - para títulos e valores mobiliários de renda variável, com base no valor venal total das operações executadas num mesmo dia:

- | | | |
|--|------------------|-------------|
| 1. até Cr\$1.999.999..... | 2,5% mínimo..... | Cr\$5.000 |
| 2. de Cr\$2.000.000 a Cr\$4.999.999..... | 2,0% mínimo..... | Cr\$50.000 |
| 3. de Cr\$5.000.000 a Cr\$14.999.999..... | 1,5% mínimo..... | Cr\$100.000 |
| 4. de Cr\$15.000.000 a Cr\$29.999.999..... | 1,0% mínimo..... | Cr\$225.000 |
| 5. de Cr\$30.000.000 ou mais | 0,5% mínimo..... | Cr\$300.000 |

II - para títulos e valores mobiliários de renda fixa, com base no valor venal total das operações executadas num mesmo dia:

- | | | |
|--|-------------------|------------|
| 1. até Cr\$4.999.999 | 1,0% mínimo..... | Cr\$5.000 |
| 2. de Cr\$5.000.000 a Cr\$9.999.999..... | 0,75% mínimo..... | Cr\$50.000 |
| 3. de Cr\$10.000.000 ou mais | 0,5% mínimo..... | Cr\$75.000 |

III - para títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, com base no valor nominal:

- | | | |
|---|-------------------|-------------|
| 1. até Cr\$4.999.999 | 0,75% mínimo..... | Cr\$5.000 |
| 2. de Cr\$5.000.000 a Cr\$19.999.999..... | 0,5% mínimo..... | Cr\$37.500 |
| 3. de Cr\$20.000.000 ou mais | 0,25% mínimo..... | Cr\$100.000 |

Art. 85. Os Membros das Bolsas de Valores não poderão cobrar corretagem ou qualquer outra comissão pela compra, em Bolsa, de títulos e valores mobiliários em fase de subscrição ou lançamento público (underwriting), salvo nas operações:

I - realizadas para fundo de sustentação;

II - de mercado aberto, caso em que reverterá à entidade encarregada de tais operações a corretagem referida no art. 86, deduzida de 1/2% sobre o valor da compra executada.

Art. 86. O Membro da Bolsa de Valores, vendedor de títulos e valores mobiliários em fase de subscrição ou lançamento público (underwriting), pagará ao Membro da Bolsa de Valores, comprador, a corretagem que for abonada ao colocador do título ou valor mobiliário.

§ 1º Consideram-se títulos e valores mobiliários em fase de subscrição ou lançamento público (underwriting) aqueles oferecidos à subscrição do público ou a este distribuídos, mediante contrato registrado no Banco Central, e que tenham sido subscritos ou postos em circulação, no máximo, 90 (noventa) dias antes de sua negociação em Bolsa.

§ 2º Os Membros da Bolsa de Valores e as instituições financeiras que contratarem a distribuição, bem como as entidades que oferecerem à subscrição pública títulos e valores



BANCO CENTRAL DO BRASIL

mobiliários, deverão comunicar às Bolsas as datas de início e encerramento de cada emissão e, ainda, o valor da corretagem abonada ao colocador.

Art. 87. Os valores expressos em cruzeiros nos incisos I, II e III do art. 84 serão periodicamente reajustados pelo Banco Central.

Art. 88. É expressamente vedada a devolução parcial ou total de comissões devidas, exceto quando houver contrato de distribuição devidamente registrado na Bolsa, entre o Membro da Bolsa de Valores e outras instituições financeiras do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, caso em que se admitirá a devolução de até 50%.

Seção IV

Manipulação de Preços

Art. 89. Ressalvado o previsto no art. 90, será considerada manipulação fraudulenta de preço a publicação ou divulgação de matéria relativa a títulos e valores mobiliários, seu mercado, cotação e perspectivas, ou sobre a respectiva sociedade emitente, cujo autor ou veiculador:

I - receba ou tenha a receber qualquer pagamento, exceto dividendos, da mencionada sociedade, dos administradores ou de sócios dela, ou ainda dos distribuidores dos títulos e valores mobiliários;

II - seja direta ou indiretamente ligado à sociedade, como diretor, conselheiro, empregado, prestador de serviços ou acionista que influa em seu controle.

Art. 90. Não se aplica o disposto no artigo precedente quando:

I - o pagamento ou o vínculo, se houver, seja claramente manifestado no corpo da matéria publicada ou divulgada;

II - se trate de propaganda não relativa ao mercado de capitais ou de anúncios determinados em lei ou regulamento;

III - a matéria publicada tenha sido fornecida pelas Bolsas de Valores.

Art. 91. O Banco Central determinará a sustação das operações de:

I - compra e venda fora da Bolsa de Valores, mesmo nos casos permitidos pelo art. 59, de título e valor mobiliário admitido à cotação, sem que fornecido pelo vendedor ao comprador, por escrito, o preço médio atingido no último pregão da Bolsa onde seja mais negociado;

II - venda de ações sem os cupons referentes a benefícios ainda não distribuídos, salvo se por escrito justificado ao cliente;

III - compra de ações com benefícios vencidos, salvo prévia declaração escrita do cliente de que nesses termos a realizou e aceita.

Art. 92. Deverão permanecer nos arquivos de pessoa jurídica que efetuou a transação, à disposição das Bolsas de Valores e do Banco Central, cópias das declarações por escrito a que se refere o artigo precedente.

Art. 93. Aos Membros das Bolsas de Valores, bem como às demais instituições financeiras que operam no mercado de capitais, é vedado:

I - distribuir títulos ou valores mobiliários de sociedades privadas não registradas no Banco Central, ou títulos cuja venda tenha sido suspensa ou por este proibida;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - divulgar informações falsas, manifestamente tendenciosas ou imprecisas, a fim de incrementar a venda ou influir no curso dos títulos ou valores mobiliários;

III - consorciar-se, com a finalidade de influir no curso de títulos ou valores mobiliários, provocando oscilações artificiais de seu preço;

IV - praticar manipulação ou fraude destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou de preço de títulos ou valores mobiliários negociados em Bolsa, ou distribuídos no mercado de capitais;

V - utilizar práticas comerciais não equitativas.

Seção V

Das Caixas de Liquidação

Art. 94. As Caixas de Liquidação constituir-se-ão sob a forma de sociedades anônimas, com capital subscrito de no mínimo Cr\$50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), integralizado em moeda corrente e representado por ações nominativas.

Art. 95. As Bolsas de Valores deterão pelo menos 66% (sessenta e seis por cento) do capital social votante das respectivas Caixas de Liquidação, cabendo a cada um dos associados da Bolsa subscrever e integralizar uma ação.

Art. 96. As Caixas de Liquidação serão dirigidas por pessoas de comprovada idoneidade técnica e moral e pelo Superintendente Geral da Bolsa de Valores, que as presidirá.

Parágrafo único. O funcionamento das Caixas de Liquidação dependerá de autorização do Banco Central e ficará sujeito à sua permanente fiscalização.

Art. 97. A autorização de que trata o artigo anterior será dada por prazo indeterminado e poderá ser cancelada a qualquer momento, sempre que apuradas irregularidades em seu funcionamento.

Art. 98. Dependerão, também, de aprovação pelo Banco Central o estatuto social e o regulamento de operações das Caixas de Liquidação.

Art. 99. As Caixas de Liquidação poderão realizar as seguintes operações:

I - registrar, liquidar e compensar operações à vista e privativamente as a termo, de responsabilidade das firmas e sociedades corretoras ou de seus comitentes;

II - receber depósitos e margens para garantia de operações realizadas por associados da Bolsa e por cuja liquidação se responsabilizem;

III - emitir certificados visando o resgate, desdobramento, conversão e transferência de títulos negociados ou a serem negociados pelas firmas ou sociedades corretoras;

IV - descontar recibos referentes a títulos depositados e praticar as demais operações acessórias que visem a boa circulação e liquidação dos títulos e valores mobiliários negociados;

V - outras operações ou serviços de interesse das Bolsas, das firmas ou sociedades corretoras, ou da própria Caixa de Liquidação;

VI - conceder crédito operacional aos Membros das Bolsas de Valores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. As operações à vista e a termo poderão ser liquidadas:
Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - mediante entrega dos próprios títulos, quando ao portador ou endossáveis, neste caso com endosso autenticado;

II - mediante entrega de procuração em causa própria, acompanhada do respectivo título, se nominativo;

III - mediante transferência de certificado, emitido por Caixa de Liquidação, ou por Bolsa de Valores com patrimônio superior a Cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), valor esse reajustado periodicamente pelo Banco Central.

Art. 101. As Bolsas de Valores não poderão distribuir a seus Membros qualquer parcela de patrimônio ou participação de capital, exceto nos casos de dissolução e na forma que o Banco Central aprovar.

Art. 102. A venda a prestação, por oferta pública, de títulos e valores mobiliários, dependerá de:

I - registro prévio no Banco Central, que poderá concedê-lo ou não, tendo em vista a defesa dos interesses dos investidores;

II - depósito dos títulos e valores mobiliários, em nome da instituição financeira vendedora, sob custódia de outra instituição financeira, antes do início e até a liquidação da venda;

III - inclusão no contrato de venda das seguintes cláusulas:

a) estipulação de que pertencerão aos compradores os benefícios produzidos pelos títulos e valores mobiliários desde a data do primeiro pagamento contratado;

b) revelação do valor de cotação em Bolsa, se houver, ou declaração de sua inexistência, bem como da comissão cobrada pelo intermediário;

c) convenção expressa de que o não pagamento, pelo comprador, de qualquer das prestações, importará automaticamente em:

i) constituição em mora, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial;

ii) direito da sociedade vendedora de, a seu critério, promover a venda dos títulos e valores mobiliários, por conta e risco do comprador, no Bolsa do lugar da sede social e, se não houver, na mais próxima, obedecidos os preceitos do art. 76 do Decreto-lei nº 2.627, de 26.9.1940.

Art. 103. Competirá à Administração das Bolsas de Valores a fiscalização direta e ampla de seus associados, independentemente da que o Banco Central venha a realizar, podendo para tanto examinar livros e registros de contabilidade e outros papéis ou documentos ligados à atividade corretora de qualquer deles, remetendo mensalmente ao Banco Central cópia dos relatórios de inspeção realizados por seus fiscais ou auditores.

Art. 104. Serão passíveis das penalidades estatuídas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

I - as administrações das Bolsas de Valores que:

a) violarem o disposto no art. 101;

b) deixarem de exercer, por omissão voluntária ou dolo, os poderes a que se refere o art. 103, a partir de 30 (trinta) dias da instalação da Bolsa;

II - os Membros das Bolsas de Valores que:

Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) deixarem de observar o disposto no art. 88, limitada a penalidade, neste caso, a 30 (trinta) dias de suspensão, aplicada pela Bolsa em que o fato tenha ocorrido;
 - b) opuserem recusa ou embaraços à ação das Bolsas ou lhes prestarem informações falsas;
 - c) constituírem-se em mora na liquidação de operações;
- III - as administrações das Caixas de Liquidação que violarem disposições legais ou estatutárias.

Parágrafo único. Na hipótese das alíneas a e c, do inciso II, a Bolsa de Valores deverá comunicar ao Banco Central, dentro de 2 (dois) dias úteis após a verificação do fato, o nome do infrator e a falta cometida, cabendo ao punido recurso sem efeito suspensivo, ao Banco Central, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 105. No caso de mora em liquidação de operações conduzidas por Membros das Bolsas de Valores, a Caixa de Liquidação solicitará ao Conselho de Administração sua imediata suspensão e a venda, se necessário, de seu título patrimonial.

Art. 106. O Conselho de Administração suspenderá até 90 (noventa) dias, conforme a gravidade da falta, o associado da Bolsa que:

- I - advertido, não acatar suas deliberações;
- II - não efetuar o pagamento das contribuições fixadas pelo Conselho de Administração ou não liquidar outros débitos dentro dos prazos previstos;
- III - não liquidar operações nos prazos estabelecidos;
- IV - encontrar-se em notório estado de incapacidade financeira, embora não haja, ainda, incorrido em mora;
- V - praticar operações irregulares ou que lhe sejam vedadas.

Parágrafo único. Da suspensão caberá recurso ao Banco Central, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Serão igualmente passíveis das penalidades previstas no art. 104, aplicáveis pela Bolsa de Valores responsável, mediante proposta de seu Conselho de Administração, ou diretamente pelo Banco Central, os infratores da Seção IV do Capítulo III, deste Regulamento, bem como os Membros das Bolsas e Administradores das Caixas de Liquidação que, por omissão voluntária ou dolo, pratiquem as faltas ali capituladas.

Art. 108. A suspensão prevista nos arts. 104, 105 e 106, relaciona-se com toda e qualquer atividade ligada ao mercado de capitais e à distribuição de títulos e valores mobiliários, podendo determinar, em caso de reincidência, a exclusão da Bolsa de Valores do associado faltoso, por decisão de seu Conselho de Administração ou do Banco Central.

Art. 109. A aplicação de penalidades previstas neste Regulamento não exclui outros procedimentos, de natureza civil ou penal, cabíveis em cada caso, nos termos da legislação vigente.

Art. 110. O Banco Central poderá:

- I - dispensar as principais Bolsas de Valores, até o prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da publicação deste Regulamento, do cumprimento de determinadas formalidades, desde que isso não impeça o atendimento normal de seu objeto social e que a Bolsa interessada o pleiteie, justificadamente, com base em decisão unânime de seu Conselho de Administração.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - excepcionar as demais Bolsas de normas estabelecidas neste Regulamento, desde que requerido fundamentadamente, também com base em decisão unânime de seu Conselho de Administração.

Art. 111. Será considerada operação legítima de sustentação de preço a prática de intervenção no mercado, decorrente de contrato registrado no Banco Central e comunicado à Bolsa de Valores, objetivando impedir a queda de cotação de determinado título, abaixo de determinado valor.

Art. 112. Somente aos representantes das firmas ou sociedades corretoras associadas da Bolsa será dado acesso às salas de negociação, destinando-se ao público local especialmente reservado que permita assistir aos trabalhos sem neles interferir.

Art. 113. As notificações judiciais, referentes a títulos destruídos, desaparecidos ou indevidamente retidos, serão registradas em livro próprio da Bolsa de Valores e publicadas em boletim, para conhecimento das firmas e sociedades corretoras e demais Bolsas.

Art. 114. Os Membro das Bolsas de Valores estão obrigados ao sigilo das instituições financeiras e deverão, ainda, sob pena de indenização, guardar segredo sobre os nomes e operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização destes, dada por escrito.

Parágrafo único. O nome do comitente poderá, também, ser revelado em casos específicos, por ordem ou a pedido do Banco Central ou da Bolsa de Valores.

Art. 115. É facultado aos Membros das Bolsas de Valores, no caso de falta praticada por seu comitente e independentemente de medidas judiciais ou extra-judiciais, revelar seu nome ao Conselho de Administração solicitando que, no interesse geral, seja ele inscrito em livro próprio da Bolsa de Valores, bem como afixado, no mínimo por uma semana, no quadro de avisos e comunicado a todos os demais Membros da Bolsa.

Parágrafo único. O Conselho de Administração julgará da conveniência de atender à solicitação, no todo ou em parte.

Art. 116. A Bolsa de Valores, ao ter conhecimento de colocação ou distribuição de emissão não autorizada pelo Banco Central ou do oferecimento ou negociação de títulos e valores mobiliários por pessoa física ou jurídica não autorizada, apurará a veracidade do fato, comunicando-o, em seguida, ao Banco Central, para os procedimentos previstos em lei.

Art. 117. Os Membros das Bolsas de Valores não responderão, solidária ou subsidiariamente, por quaisquer obrigações por elas contraídas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118. Para o primeiro Conselho de Administração das Bolsas de Valores, eleito após a publicação deste Regulamento, os mandatos serão de 2 (dois) anos e, dos cargos referidos no art. 10, inciso I, providos apenas de 4 (quatro), sendo os 2 (dois) restantes preenchidos após o ingresso dos novos Membros, dentre estes escolhidos e com o término de seus mandatos coincidente com os primeiros.

Art. 119. No primeiro biênio, o Superintendente Geral poderá ser contratado sem prazo certo.

Art. 120. Na primeira eleição para o Conselho de Administração posterior à disciplinada pelo art. 118, os representantes dos Membros da Bolsa de Valores a que se refere o art. 10, inciso I, terão mandato, dois a dois, de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 121. O valor inicial do títulos patrimonial das Bolsas de Valores será de Cr\$30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros) para o Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte; de Cr\$15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros) para Porto Alegre e Curitiba; de Cr\$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) para Florianópolis, Santos e Recife; e de Cr\$3.000.000 (três milhões de cruzeiros) para as demais atualmente existentes.

Art. 122. Dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Regulamento, as atuais Câmaras Sindicais levantarão o inventário e balanço do patrimônio das Bolsas de Valores, Caixas de Liquidação e respectivas Corporações de Corretores existentes, mandando proceder em seguida à avaliação, por intermédio de três peritos de reconhecida competência e idoneidade, de todos os bens e direitos que integrem os aludidos patrimônios, entendido que:

I - O laudo de avaliação, depois de aprovado em Assembléia Geral dos Corretores de Fundos Públicos, será submetido ao Banco Central, que terá prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se a respeito, findos os quais considerar-se-á aceita a proposta, na falta de sua manifestação.

II - satisfeitas as exigências e formalidades enumeradas no inciso anterior, serão adotadas as providencias necessárias à adaptação das atuais Bolsas de Valores, Caixas de Liquidação e Corporações de Corretores ao disposto neste Regulamento, obedecidas as seguintes normas:

a) as novas entidades manterão, sem solução de continuidade, todos os direitos e obrigações que integrem o ativo e o passivo das que lhes deram origem;

b) aos atuais Corretores Oficiais de Fundos Públicos será creditado, em conta-corrente, na nova Bolsa de Valores, o quinhão proporcional que a cada um deles couber no patrimônio global das entidades transformadas;

c) na mesma conta-corrente deverá ser debitado, concomitantemente, o valor do título patrimonial subscrito pelo Corretor de Fundos Públicos;

d) a diferença, se houver, será ajustada em dinheiro ou em valores mobiliários, neste último caso pelo resultado da avaliação, nas condições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores, que levará em conta suas necessidades e possibilidades;

e) para os fins deste artigo, ficam equiparadas às Corporações de Corretores as Caixas Comuns de Garantia e Previdência;

f) até a consolidação do patrimônio acima referido em nome das novas Bolsas de Valores, serão estas imitidas pelos atuais titulares dos patrimônios, irretroatamente, na posse não onerosa dos bens que os integram;

g) essa consolidação deverá estar concluída, improrrogavelmente, até 30 de junho de 1967.

Art. 123. Durante os dois primeiros anos de operação, o número máximo de Membros das atuais Bolsas será o correspondente ao das inscrições que forem deferidas, na conformidade do estabelecido neste Regulamento.

Art. 124. Os editais de inscrição para novos Membros deverão ser publicados pelas Bolsas dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Regulamento, assinando o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos pedidos, bem como estabelecendo os termos do requerimento e documentação necessária.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Do edital constará ainda a informação de que também serão aceitos pedidos de sociedades corretoras em organização, bem como de pessoas jurídicas em processo de transformação para sociedades corretoras.

Art. 125. O pedido de inscrição deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do título patrimonial, o qual será integralmente realizado até 30 (trinta) dias após o registro da sociedade corretora no Banco Central e desde que a nova Bolsa já esteja em funcionamento.

Art. 126. No caso de recusa do registro pelo Banco Central, a importância depositada na forma do artigo anterior será devolvida ao subscritor.

Art. 127. Na hipótese de não integralizar o interessado o valor do título patrimonial, embora concedido o registro pelo Banco Central, será cancelado seu pedido de inscrição, perdendo ele, em favor da Bolsa, 10% (dez por cento) da importância subscrita.

Art. 128. Aos atuais corretores oficiais de fundos públicos que subscreverem título patrimonial, é facultado constituir firma individual, desde que requeiram previa autorização ao Banco Central dentro do prazo de um ano, com a condição de extinção da firma por morte do respectivo titular ou pela participação deste em sociedade corretora.

Art. 129. É facultado aos atuais corretores de fundos públicos integralizar o capital das sociedades corretoras ou de firmas individuais que vierem a constituir, em dinheiro ou bens, inclusive créditos junto às Bolsas de Valores, nos termos do art. 122, inciso II, alínea d.

Art. 130. Os títulos e valores mobiliários, de emissão de pessoas de direito privado, admitidos à cotação nas Bolsas de Valores, em conformidade com o Decreto-lei nº 9.783, de 6.9.1946, tem sua negociação autorizada até que deferido seu registro pelo Banco Central.

Art. 131. As Bolsas de Valores eliminarão de cotação e negociação os títulos e valores mobiliários a que se refere o artigo anterior se não providenciado seu registro no Banco Central até 90 (noventa) dias após o prazo por este fixado.

Art. 132. As Bolsas de Valores existentes deverão tomar as providências necessárias à sua adaptação ao disposto neste Regulamento, submetendo os atos respectivos ao Banco Central até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência deste Regulamento, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Banco Central.

§ 1º Poderão as Bolsas de Valores existentes designar provisoriamente, dentre seus Membros ou não e pelo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término dos prazos referidos neste artigo, o Superintendente Geral, escolhido por ato de seu Conselho de Administração.

§ 2º Ficam automaticamente impedidas de funcionar as Bolsas de Valores que infringirem quaisquer das disposições deste artigo.

Art. 133. As Caixas de Liquidação existentes deverão, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência deste Regulamento, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério do Banco Central, adaptar-se a este Regulamento e requerer ao Banco Central a aprovação de seus estatutos e regulamentos, bem como a competente autorização para funcionar, sob pena de ficarem automaticamente impedidas do exercício de suas funções.

Art. 134. É facultado às sociedades financeiras organizadas por corretores oficiais de fundos públicos nos termos do Decreto-lei nº 1.344, de 13 de junho de 1939, e da Lei nº 2.146, de 29 de dezembro de 1953, e outras instituições financeiras registradas no Banco Central, transformar-se em sociedades corretoras, desde que o requeiram dentro de 180 dias ao Banco Central e satisfaçam os requisitos para estas exigidos.

Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 135. A investidura dos atuais corretores oficiais de fundos públicos como administradores de sociedade corretora que vierem a constituir é imediata, prescindindo de prévia aprovação pelo Banco Central, desde que estejam no pleno exercício de suas funções e cumpram o disposto no art. 29.

Art. 136. Transferido o patrimônio da Caixa de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro para a respectiva Bolsa de Valores, ficará esta com a atribuição e os encargos decorrentes.

Art. 137. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro-GB, 20 de outubro de 1966

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Dênio Nogueira
Presidente